



REQUERIMENTO
(Do Sr. Capitão Augusto)

Requer o envio de Indicação sugerindo ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a concessão de indulto em favor dos agentes de segurança pública que tenham sido condenados por atos praticados, antes do dia 06 de setembro de 1994, no exercício da função pública, em ação coletiva para conter rebelião em estabelecimentos prisionais.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª que seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a concessão de indulto em favor dos agentes de segurança pública que tenham sido condenados por atos praticados, antes do dia 06 de setembro de 1994, no exercício da função pública, em ação coletiva para conter rebelião em estabelecimentos prisionais.

Sala das Sessões, em de de 2021.

CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PL/SP





INDICAÇÃO Nº , DE 2021
(Do Sr. Capitão Augusto)

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a concessão de indulto em favor dos agentes de segurança pública que tenham sido condenados por atos praticados, antes do dia 06 de setembro de 1994, no exercício da função pública, em ação coletiva para conter rebelião em estabelecimentos prisionais.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

É de conhecimento público a triste realidade que ocorre nas rebeliões nos estabelecimentos prisionais, que são comandadas por organizações criminosas, onde eles praticam todos os tipos de crimes, inclusive degola de membros de facções opostas.

Nesse cenário tenebroso, os agentes de segurança pública são feitos reféns, são mortos e feridos, e, muitas vezes, têm que agir de maneira proporcional para conter a violência dos rebelados e, assim, cumprir sua missão de manter a ordem pública.

Ocorre, Excelência, que, por movimentos outros, em total violação aos princípios constitucionais e legais, que exigem a individualização da pena, parte do Ministério Público e da Justiça, formada na doutrina garantista, sustenta a condenação de agentes de segurança pública somente por estarem no local do fato que ocorreu evento morte para conter o motim, mesmo sem haver a demonstração de nenhuma conduta individual certa e definida, o que afronta a Constituição e os tratados internacionais.

É a situação que temos visto, lamentavelmente, ocorrer com os



profissionais de segurança que atuaram na ação para a contenção da rebelião na Casa de Detenção de São Paulo (conhecida como Carandiru), ocorrida em 02 de outubro de 1992.

Não há qualquer respaldo constitucional para a condenação desses profissionais sem elementos individualizados que apontem a relação entre os fatos delituosos e a autoria.

O princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, garante aos indivíduos, no momento de uma condenação em um processo penal, que a sua pena seja individualizada, isto é, levando em conta as peculiaridades aplicadas para cada caso em concreto, segundo a sua conduta e as condições da prática do ato.

A aplicação do princípio da individualização da pena pode ser dividida em três etapas diferentes. O primeiro momento é uma etapa que se chama de fase *in abstracto*. O legislador faz a aplicação deste princípio para elaboração do tipo penal incriminador, com a determinação das penas em abstracto estabelecendo os patamares mínimo e máximo de pena que poderá ser aplicado pelo juiz a cada caso concreto. A segunda fase, a individualização judiciária, é o momento em que o juiz faz a aplicação do tipo penal ao ato que o acusado cometeu, verificando qual será a pena mais adequada, levando em conta as características pessoais de cada réu. E a última fase quanto à aplicação da sanção, é aquela em que o magistrado responsável pela execução da pena do apenado vai determinar o cumprimento individualizado da sanção aplicada.

Observe-se o que determina o artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal quando prescreve:

A lei regulará a individualização da pena...

Este princípio constitucional também está previsto na Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, aprovada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 19923:

ARTIGO 8



Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas...

Portanto, Excelência, não é justo nem constitucionalmente adequado condenar coletivamente, sem haver a demonstração de nenhuma conduta individual certa e definida, agentes de segurança pública que tiveram a dura missão de arriscar suas próprias vidas em defesa da sociedade ao agirem com os meios necessários para contenções de rebeliões.

Para resguardar esses profissionais de punições indevidas com motivação meramente ideológica, a solução é a concessão de indulto em seu favor, o que é possível, mesmo havendo acusação de homicídio qualificado, para os fatos ocorridos anteriormente ao dia 06 de setembro de 1994, uma vez que foi somente nessa data que a Lei nº 8.930 passou a prever o homicídio qualificado no rol de crimes hediondos.

Essa é a interpretação dada com base no princípio da irretroatividade da lei penal, consagrado no art. 5º da Constituição Federal:

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Sobre essa questão, é categórico o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, externado no seguinte julgado:

Habeas Corpus. Comutação de pena de indulto parcial. Crimes de homicídios e de roubos qualificados, prática ocorrida antes da vigência da lei nº 8.072/90 e da lei 8.930/94...(...) inaplicabilidade de lei penal superveniente mais gravosa (lex gravior) vedação constitucional (CF art. 5º, XL) Habeas Corpus



deferido. Revelam-se passível de indulto (total ou parcial), não obstante a regra inscrita no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, os crimes cujo caráter hediondo lhes tenha sido atribuído por legislação superveniente ao momento em que consumados ou tentados...(..) HC 97700 SP,
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

Logo, não há qualquer impedimento para a concessão de indulto para os atos cujo caráter hediondo lhes tenha sido atribuído por legislação superveniente ao momento em que consumados ou tentados.

Apenas para reforçar essa possibilidade, outro aspecto que merece destaque é que a Constituição não veda o indulto em crimes hediondos, proibição que só foi feita na lei de crimes hediondos, portanto, neste ponto, a lei é inconstitucional, inclusive por violar competência do Presidente da República, no art. 84,XII da CF.

Diante dos argumentos apresentados, sugerimos a Vossa Excelência o Decreto anexo, concedendo o indulto aos agentes de segurança pública que tenham sido condenados por atos praticados, antes do dia 06 de setembro de 1994, no exercício da função pública, em ação coletiva para conter rebelião em estabelecimentos prisionais, pois esses profissionais estão sendo punidos à revelia da Constituição, por perseguição política ideológica, sem individualização da conduta.

Sala das Sessões, em de de 2021.

CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PL/SP



DECRETO Nº , DE DE DE 2021

Concede indulto a agentes de segurança pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício da competência que lhe confere o art. 84, caput, inciso XII, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Será concedido indulto natalino aos agentes públicos que compõem o sistema nacional de segurança pública, nos termos do disposto na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que, até 25 de dezembro de 2021, que tenham sido condenados por prática de infração penal ocorrida, antes do dia 06 de setembro de 1994, no exercício da função pública, em ação coletiva para conter rebelião em estabelecimentos prisionais.

Parágrafo único. O indulto abrange os crimes previstos no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40), nas leis penais especiais, no Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/69) e as infrações disciplinares conexas.

Art. 2º O indulto natalino de que trata este Decreto é cabível ainda que:

I - a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa por instância superior;

II - haja recurso da acusação de qualquer natureza após o julgamento em segunda instância;

III - a pessoa condenada esteja em livramento condicional;

Art. 3º Na hipótese de haver concurso com as infrações descritas no art. 1º, não será concedido indulto natalino correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício.

Art. 4º A autoridade que detiver a custódia dos presos ou os órgãos da execução penal previstos no art. 61 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984



- Lei de Execução Penal, encaminharão à Defensoria Pública, ao Ministério Público, ao Conselho Penitenciário e ao juízo da execução, preferencialmente por meio digital, na forma estabelecida pela alínea “f” do inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012, a lista daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a concessão do indulto natalino previsto neste Decreto.

§ 1º O procedimento previsto no caput será iniciado:

I - pela parte interessada ou pelo seu representante, pelo seu cônjuge ou companheiro, pelo ascendente ou pelo descendente;

II - pela defesa do condenado;

III - pela Defensoria Pública;

IV - pelo Ministério Público; ou

V - de ofício, quando os órgãos da execução penal a que se refere o caput, intimados para manifestação em prazo inferior a dez dias, se mantiverem inertes.

§ 2º O juízo competente proferirá decisão para conceder, ou não, o indulto natalino, ouvidos o Ministério Público e a defesa do beneficiário.

Art. 5º A declaração de indulto natalino terá preferência sobre a decisão de qualquer outro incidente no curso da execução penal, exceto quanto a medidas urgentes.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

